



Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador

MENSAGEM N° 36 /GG

Teresina (PI), 26 de JUNHO de 2015.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 29/06/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

*Fernando Montes*

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, 1º Secretário

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que ***"Institui o sistema de bônus pecuniário aos Policiais Civis e Militares, pela apreensão de armas, conforme específica".***

Ressalta-se que o presente projeto tem origem no indicativo de projeto de lei de iniciativa do Dep. Firmino Paulo, encaminhado através do Ofício nº 12.000-0600/GS/2015 de 07 de abril de 2015 oriundo da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

A presente proposição objetiva propiciar condições legais para que o Governo do Estado do Piauí implemente, de forma efetiva, um sistema de recompensa financeira aos policiais civis e militares que efetuarem apreensão de armas de fogo sem registro ou sem autorização legal para o porte.

Conquanto o porte de armas de fogo sem autorização legal seja proibido e a conduta apenada com rigor pela legislação vigente, diversas pessoas, em especial aquelas que pretendem a prática de diversos outros tipos de crimes, adquirem de forma irregular armamento de diversas marcas, modelos e origens, consequentemente fazendo com que a sociedade piauiense, a cada dia, passe a conviver ainda mais com insegurança nas ruas.

O projeto também toma o cuidado de prever a responsabilização dos que fizerem aplicação indevida do sistema de bonificação meritório.

Por sua vez, a autorização para a instituição de tal sistema de bonificação, encontra duplo permissivo constitucional, previstos nos arts. 39, §9º da Constituição Federal e art. 53, §6º da Constituição do Estado do Piauí, os quais possibilitam a criação, por meio de lei de prêmio de produtividade como mecanismo de modernização e racionalização do serviço público.

O bônus que será recebido pelo policial militar ou civil é, em verdade, premiação meritória que estimula a eficiência e produtividade, portanto, uma maneira de

29/06/2015 1  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

*Emanuellipide Oliveira Costa*  
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador**

incentivar, por mérito, os policiais civis e militares a apreenderem o maior número de armas de fogo irregulares quando do exercício de suas atividades, diminuindo, pela retirada de circulação, destas armas, o índice de criminalidade e violência que assola a sociedade piauiense. Sendo prêmio não constitui complementação remuneratória.

Dessa forma, tendo em mente que o bônus está estritamente ligado ao desempenho e à produtividade dos policiais civis e militares na apreensão de armas de fogo irregulares, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Governador do Estado do Piauí



PROJETO DE LEI N° 22 , DE 26 DE JUNHO DE 2015

## LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 29/06/2015

*Fernando Monteiro*

1º Secretário

Institui o sistema de bônus pecuniário aos Policiais Civil e Militares, pela apreensão de armas, conforme específica

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o sistema de bônus pecuniário aos integrantes das Polícias Civil e Militar que, no exercício de suas funções, encontrem e apreendam armas sem registro ou sem autorização legal, e providenciem para que seja efetuado o respectivo flagrante.

§1º O bônus pecuniário de que trata a presente Lei tem natureza jurídica de premiação meritória, não integrando, para qualquer efeito, a remuneração funcional do policial favorecido.

§2º O valor do bônus será determinado entre as importâncias de R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), de acordo com o potencial lesivo da arma e as circunstâncias da apreensão, na forma disposta em decreto.

Art. 2º O bônus pecuniário de que trata a presente lei será pago na primeira folha de pagamento seguinte à data do protocolo do requerimento do beneficiário, devidamente instruído, na Unidade Operacional a que o policial estiver vinculado, na forma e condições disciplinadas em decreto.

Parágrafo único. Em razão da natureza do benefício de que trata o caput deste artigo, sobre ele não incidirão os descontos obrigatórios previstos em lei.

Art. 3º As armas apreendidas deverão ser entregues nas unidades de Polícia Judicária da circunscrição da sua apuração a fim de que seja instaurado o competente inquérito policial, após o que serão remetidas à autoridade judicial competente para as medidas de persecução criminal próprias.

Art. 4º Os responsáveis por aplicações indevidas das disposições desta Lei serão indiciados em processos disciplinares e penais, na forma da legislação própria.

Art. 5º A presente lei será regulamentada mediante decreto, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação, observados os dispositivos do Estatuto do Desarmamento e seu Regulamento (Lei Federal nº 10.826/03 e Decreto nº 5.123/04).

Art. 6º Fica autorizado o chefe do Poder Executivo a abrir crédito adicional, para as despesas decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.